



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.607, DE 2020

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Cria o Fundo Emergencial de Combate aos Efeitos Socioeconômicos do Coronavírus - Covid19.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1406/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Roberto de Lucena

Apresentação: 06/04/2020 14:45

PL n.1607/2020

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020. (Do Sr. Roberto de Lucena)

Cria o Fundo Emergencial de Combate aos Efeitos Socioeconômicos do Coronavírus - Covid19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Emergencial de Combate aos Efeitos Socioeconômicos do Covid-19.

Art. 2º O Fundo Emergencial terá duração enquanto vigorar o Estado de Calamidade Pública instituído pelo Decreto nº 6, de 20 de março de 2020, do Congresso Nacional.

Art. 3º Constituirão recursos do Fundo Emergencial de Combate aos Efeitos do Covid-19:

- I. o montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do saldo dos depósitos judiciais no sistema BacenJud, operado pelo Banco Central do Brasil;
- II. a integralidade dos recursos arrecadados em virtude dos acordos de leniência assinados por empresas envolvidas em corrupção.

Art. 4º Fundo Emergencial de Combate aos Efeitos do Covid-19 será regulamentado e administrado pelo Poder Executivo, que providenciará sua extinção no prazo estabelecido no Art. 2º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O BacenJud é um sistema que interliga a Justiça ao Banco Central e às instituições bancárias, para agilizar a solicitação de informações e o envio de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Roberto de Lucena

Apresentação: 06/04/2020 14:45

PL n.1607/2020

ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional, via internet. O sistema é operado pelo Banco Central do Brasil, e por meio dele os juízes, executam a penhora on-line de recursos, em consequência dos processos judiciais.

Esta ferramenta foi instituída em 2005, com o objetivo de conferir efetividade às decisões da Justiça e, até novembro de 2018, o sistema movimentou R\$ 334,15 bilhões. Só no ano de 2019 estas movimentações alcançaram uma cifra próxima a R\$ 50 bilhões, segundo informações do Banco Central do Brasil.

Os acordos de leniência, por seu turno, já possibilitaram a devolução de pouco mais de R\$ 1,5 bilhão aos cofres públicos nos sete primeiros meses de 2019. Desse valor, R\$ 419 milhões foram resarcidos à União, e o restante, às demais entidades lesadas pelas atividades ilícitas, como a Petrobras.

Nada mais justo, perante o Estado de Emergência que estamos enfrentando, que estes recursos sejam usados temporariamente para minimizar os efeitos da pandemia do Covid-19.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2020.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

Podemos/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO